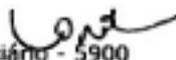




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 25 de fevereiro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, desta 12ª Vara Federal Cível.


Técnica Judiciário - 5900

12ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
PROCESSO Nº 0003852-21.2015.403.6100
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉ: 

Registro n. 41/2015

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de  objetivando a condenação do requerido às penalidades estabelecidas pelo art. 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Em sede de liminar, requer seja decretada a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu, além de outros eventualmente encontrados, com a realização das seguintes providências: 1) expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Maricá - RJ, ao 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo e ao Ofício Único de Búzios, para que seja averbada a indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade do réu; 2) seja determinada a indisponibilidade das aplicações financeiras mantidas em nome do réu, mediante bloqueio via BACENJUD; 3) expedição de ofício à Junta Comercial de Maricá/RJ, para que registre a indisponibilidade das coisas titularizadas pelo réu referente às

Autos nº 0003852-21.2015.403.6100



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

empresas Auto Posto Vale da Figueira Ltda, CNPJ nº 00.517.975/001-91, Posto Oceano de Maricá, CNPJ nº 32.544.926/0001-34, Maricá House Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 05.857.011/0001-06 e 4) seja determinada a indisponibilidade dos veículos mantidos em nome do réu, mediante bloqueio via RENAJUD.

Aduz o Ministério Público, em apertada síntese, que o acusado teria praticado as condutas tipificadas no art. 9º, inciso VII da Lei nº 8.429/92, artigo 117, X da Lei nº 8112/90 e artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92, apurada através da investigação procedida no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001138/2007-67.

Posteriormente, em 08/10/2008, foi instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10803.000045/2010-12, por meio do qual foi verificado o enriquecimento ilícito nos anos de 2004 a 2007, totalizando a variação patrimonial em descoberto no valor de R\$ 915.054,91 (novecentos e quinze mil cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Sustenta ainda, que o réu exerceu, de fato, a gerência e administração de cinco pessoas jurídicas privadas, sendo elas, Auto Posto Vale da Figueira Ltda., Posto Oceano de Maricá Ltda., Maricá House Empreendimentos Imobiliários Ltda., Salute Maricá Ltda. e Maria do Céu Gastronomia & Entretenimentos Ltda. – ME, violando, dessa forma, o princípio da legalidade.

Esclarece o autor que, segundo se apurou no decorrer do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001138/2007-67, a apuração dos fatos se iniciou a partir de denúncia anônima informando que o réu estaria adquirindo bens com recursos advindos de atividades alheias ao exercício de seu cargo público.

Ademais, informa que, ao final das investigações, restou comprovado que os indícios de variação patrimonial a descoberto encontrados no período de 2004 a 2007 não foram esclarecidos pelo investigado, tornando evidente seu enriquecimento ilícito e o dever de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O que se postula nos presentes autos, a rigor, é a decretação de medida de natureza cautelar, prevista no art. 7º, *caput*, e § único da Lei 8.429/92 e nos artigos 798 e 822 do CPC.

O provimento cautelar para indisponibilidade de bens de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429 /1992, exige, além do receio da ineficácia pela demora, fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem acréscimo patrimonial em valor desproporcional à evolução do patrimônio ou renda, dano material ao Erário, além de violação aos princípios da administração pública. Desta sorte, verifica-se que o intuito do pedido de liminar é garantir um resultado útil ao processo.

Quanto ao requisito cautelar do *periculum in mora*, já é pacífico em nossa jurisprudência que o instituto está implícito no próprio comando legal supracitado, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano, como se nota do julgado abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.713 - PA (2014/0147143-9) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : LUIZ GUILHERME ALVES DIAS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERES. : DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA ADVOGADO : LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL. **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/192, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA PRIMEIRA SEÇÃO. REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CP. DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 387-392): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. 1 Não restando/evidenciada a presença do periculum in mora, ou seja, de que os agravados estariam a tomar atitudes ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ações voltadas a dilapidar seus patrimônios, não há como simplesmente presumir que o mero ajuizamento da ação os levará a fazê-lo. 2. Agravo de instrumento não provido (grifo nosso). No apelo especial, o recorrente aduz ofensa ao art. 7º da Lei nº 8.429/92, sob o fundamento de que para a decretação de indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa não é necessário a comprovação de dilapidação patrimonial e alega divergência jurisprudencial. Sem Contrarrazões. Decisão de admissibilidade às fls. 439-441. Parecer do MPF às fls. 455-465, pelo provimento do recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a exigência da demonstração de dilapidação patrimonial como requisito para a decretação de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa. **Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a medida cautelar relativa às ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "(...) não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa"** (REsp 1.366.721/BA, Relator p/ acórdão Min. Og. Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/9/2014). Vejamos a ementa do precedente mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/192, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. (...) 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade nação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recurso especiais providos, a que restabelecida decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CP e do art. 8º da Resolução n.8/208/STJ, grifo nosso. No caso, o Tribunal a quo ao entender pela necessidade de dilapidação patrimonial para a decretação de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa, decidiu em confronto com a jurisprudência desta corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para afastar a necessidade de dilapidação patrimonial para a decretação de indisponibilidade de bens na respectiva ação e determinar sua nova análise. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de outubro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES).

Sendo assim, impende analisar se as provas juntadas aos autos revelam a existência de indícios suficientes de que o investigado teria cometido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

às condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa.

Da leitura da exordial, bem como compulsando os documentos que a instruíram, é possível depreender que a Ação Fiscal reúne provas suficientes a justificar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, bem como a o ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, importa ressaltar que o Termo de Conclusão Fiscal de Ação Fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil concluiu, conforme o documento juntado às fls. 94/160, pelo enriquecimento ilícito do réu nos anos de 2004 a 2007, totalizando a variação patrimonial em descoberto no valor de R\$ 518.018,62 (quinhentos e dezoito mil, dezoito reais e sessenta e dois centavos), cujo valor atualizado é de R\$ 915.054,91 (novecentos e quinze mil cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Destarte, os documentos juntados aos autos demonstram a disparidade entre a movimentação financeira do investigado e seus rendimentos como funcionário público e, na medida em que não restou esclarecida a origem dos valores por ele movimentados, entendo ser plausível o bloqueio de seus bens por medida de cautela, até o limite necessário ao ressarcimento do Erário e ao pagamento da multa civil prevista na Lei de Improbidade Administrativa, garantindo-se, assim, o resultado útil ao processo.

Por todo o exposto, presentes os pressupostos legais, **defiro a liminar requerida para decretar a indisponibilidade dos bens do réu** em montante suficiente para assegurar a perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente e ao pagamento da multa civil, prevista no artigo 12, incisos I e III da Lei nº 8.429/92.

Providencie a Secretaria:

- a) à expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Maricá/RJ, ao 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo e ao Ofício Único de Buzios, para que seja averbada a indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade do réu (de acordo com a Tabela do item 6 da inicial);



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

- b) à requisição da indisponibilidade dos veículos em nome do réu, via Sistema RENAJUD;
- c) à requisição da indisponibilidade das aplicações financeiras existentes em nome do réu, via Sistema Bacen Jud 2.0, nos termos do seu regulamento;
- d) à expedição de ofício à Junta Comercial de Maricá/RJ, para que registre a indisponibilidade das cotas titularizadas pelo réu referente às empresas Auto Posto Vale da Figueira Ltda, CNPJ nº 00.517.975/001-91, Posto Oceano de Maricá, CNPJ nº 32.544.926/0001-34, Maricá House Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 05.857.011/0001-06.

Notifique-se o requerido para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.429/1992.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, havendo interesse em integrar esta lide, se manifeste, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92.

Decreto o segredo de justiça nos autos. Anote-se.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2015.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto